



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159232/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE
MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FÁBIO CARNIEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1518/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de
Previdência dos Servidores de Mandaguaçu.
Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Fábio Carniel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas. (Instrução nº 1378/25-CGM, peça 8)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 431/25-1PC, peça 9)

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1378/25-CGM e o Parecer nº 431/25-1PC do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Fábio Carniel, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Fábio Carniel, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguáçu no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente